

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 3.594, DE 1997

Altera dispositivos da Lei nº 8.842, de 4 de janeiro de 1994, que dispõe sobre a política nacional do idoso, cria o Conselho Nacional do Idoso e dá outras providências.

Autor: SENADO FEDERAL

Relator: Deputado EDMAR MOREIRA

I - RELATÓRIO

O projeto sob exame acrescenta dispositivos a artigos da Lei nº 8.842/94, essencialmente para determinar algumas ações práticas a serem tomadas pelos Municípios.

A Comissão de Seguridade Social e Família aprovou o projeto com Substitutivo, que amplia e aprofunda determinações contidas no texto original.

II - VOTO DO RELATOR

O que o projeto buscar é determinar ao Município, resumidamente, o seguinte:

- a) a criação de órgão integrante do Executivo local;
- b) a manutenção de serviços públicos de saúde específicos para os idosos;

A CSSF, por sua vez (como dito há pouco), amplia e aprofunda tais determinações.

Em nossa opinião, o projeto e o substitutivo da citada Comissão pecam por invadir a competência e a autonomia do Município para organizar e prestar seus serviços e estruturar a Administração Pública.

Anote-se que o substitutivo, incidentalmente, determina ações à União que só o Executivo poderia decidir (composição de conselho federal).

A Constituição da República e a Lei nº 3.594/94 deixam clara a necessidade do Estado dirigir atenção especial aos idosos, ditando as linhas gerais de conduta.

Ocorre que cada esfera do Governo dará efetividade a tais normas de acordo com a discricionariedade, realidade e recursos, no que se baseará na autonomia e na competência definidas e garantidas na Constituição.

Opinamos, portanto, pela inconstitucionalidade do PL nº 3.5934/97 e do Substitutivo da CSSF.

Sala da Comissão, em de de 2003.

Deputado EDMARMOREIRA
Relator